

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto n.º 34:212

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a reforçar as seguintes verbas do orçamento do aludido Ministério em vigor no ano económico de 1944:

Alínea a) do n.º 2) do artigo 88.º do capítulo 4.º, com a quantia de	20.000\$00
N.º 2) do artigo 92.º do capítulo 4.º, com a quan- tia de	5.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 25.000\$ no n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1944.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertição do Gabinete

Portaria n.º 10:793

Considerando que o número de provas estabelecido nas regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada, constantes da portaria n.º 9:385, de 29 de Novembro de 1939, é excessivo, sem vantagem para uma melhor selecção, como a prática tem demonstrado;

Considerando que o estudo da higiene naval e sanidade marítima faz parte da instrução dada durante o estágio hospitalar e com resultados que não podem conseguir-se fora do meio naval;

Considerando que a prova teórica de clínica executada com pontos secretos está mais sujeita ao factor sorte de que uma prova com pontos afixados, em que o candidato revela a sua aptidão para estudar e desenvolver determinados assuntos e que na prova prática de clínica já está encarado o problema da resolução de um caso clínico que de súbito se apresenta ao médico;

Considerando, ainda, que a prova laboratorial está praticamente integrada nas provas de clínica;

Considerando, finalmente, que o que mais interessa nos concursos para admissão de médicos da armada é seleccionar bons clínicos gerais com apreciáveis qualidades de técnica cirúrgica, objectivo que se atinge com as provas de clínica e técnica operatória;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o determinado no artigo 6.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, alterado pelos decretos n.ºs 32:221, de 25 de Agosto de 1942, e 33:324, de 17 de Dezembro de 1943, adoptar as seguintes regras, em substituição das publicadas pela portaria n.º 9:385, de 29 de Novembro de 1939, que por esta é revogada:

Regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada

1.ª As provas a prestar pelos candidatos a médicos da armada, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, alterado pelos decretos n.ºs 32:221, de 25 de Agosto de 1942, e 33:324, de 17 de Dezembro de 1943, são as seguintes:

Prática de clínica;
Teórica de clínica;
De técnica operatória.

2.ª A ordem de seqüência das provas será fixada pelo júri; a ordem pela qual os candidatos tiram ponto e realizam as provas não simultâneas é sempre a mesma e sorteada imediatamente antes da primeira prova.

3.ª A não comparência de um candidato à prestação de qualquer prova motiva a sua exclusão do concurso, salvo se a falta fôr por êle justificada antes da hora marcada para começar a prova e a causa reconhecida pelo júri como de força maior.

4.ª Os candidatos que deixem de fazer qualquer prova por motivo justificado prestam-na depois de todos os outros e com novo ponto.

5.ª A prova prática de clínica consiste no exame de dois doentes, sendo possível um de clínica médica e outro de clínica cirúrgica. Na sua realização devem ser observados os seguintes preceitos:

a) O júri escolherá, com a maior discrição, no Hospital da Marinha o necessário número de doentes, que devem ser recolhidos numa só enfermaria e dispostos de forma a ficarem em camas a par os que se destinam ao mesmo candidato;

b) Os pontos devem indicar dois doentes e ser em número igual ao dos candidatos; a prova realiza-se simultaneamente para todos estes;

c) Imediatamente, depois de tirado o ponto, o candidato procede à observação dos doentes que lhe couberam, podendo requisitar exames laboratoriais e radiológicos, cuja necessidade justificará no relatório;

d) Cada candidato dispõe de hora e meia para observar os dois doentes, e, findo êste prazo, passa a outra sala, onde redige os respectivos relatórios, sendo-lhe concedidas duas horas para êste trabalho;

e) Entregues ao júri os relatórios, o candidato recebe o resultado dos exames laboratoriais e radiológicos que tiver requisitado; é-lhe concedida então mais uma hora para, em relatório suplementar, interpretar e comentar aquele resultado, mantendo ou modificando o que já houver opinado;

f) Durante a prestação desta prova o candidato somente pode comunicar com os membros do júri ou com os doentes que lhe couberam, sob pena de lhe ser anulada a prova.

6.ª A prova teórica de clínica é escrita e consiste na descrição sucinta da patologia e terapêutica de três